

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Dispõe sobre a utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas o conjunto de procedimentos técnicos necessários para a localização de estação móvel, com a finalidade exclusiva de localizar pessoa oficialmente declarada como desaparecida.

Parágrafo único. A utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas descrita no *caput* deve ocorrer de modo a preservar o sigilo de dados e das comunicações telefônicas.

Art. 3º O requerimento para a localização prevista no art. 2º poderá ser feito por autoridade policial, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, e será apresentado à prestadora de serviço de telefonia móvel, devendo conter:

I – descrição precisa dos fatos investigados;

II – idade da pessoa desaparecida;

III – cópia do boletim de ocorrência;

IV – código de acesso da estação móvel a ser localizada.

§1º A prestadora deverá, no prazo máximo de quatro horas, prestar as informações solicitadas ou, no caso de impossibilidade técnica, disponibilizar laudo no qual descreva os motivos que a levaram a não ofertar tais informações.

§ 2º Nos casos de investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes, nos termos no § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, a prestadora deverá, no prazo máximo de uma hora, prestar as informações solicitadas ou, no caso de impossibilidade técnica, disponibilizar laudo no qual descreva os motivos que a levaram a não ofertar tais informações

Art. 4º O descumprimento dos prazos estipulados nos §§ 1º e 2º do art. 3º sujeitará o infrator à pena de pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É alarmante o número de casos de pessoas que desaparecem no Brasil. O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, mantido pelo Ministério da Justiça, contabiliza o impressionante número de 1.231 casos registrados desde a sua criação. Acredita-se, contudo, que esse número seja apenas uma pequena fração de todos os casos de desaparecimento ocorridos no País – a maior parte deles não contabilizados nesse cadastro. E as maiores vítimas são justamente os mais vulneráveis, tais como crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências mentais, entre outros. Trata-se de grupos que merecem uma proteção ainda mais especial do Estado, que deve estar atento às suas necessidades específicas e prover toda

uma rede de proteção que os coloque a salvo das ameaças do dia-a-dia da vida moderna.

Em todo o mundo, a tecnologia tem sido um poderoso aliado na solução dos casos de desaparecimento. Neste uso da tecnologia, destaca-se o potencial magnífico de maior possibilidade de localização de desaparecidos que o desenvolvimento da telefonia celular proporcionou. Devido à tecnologia empregada na telefonia celular, na qual diversas estações rádio-base fixas disponibilizam conectividade aos telefones celulares que estão espalhados em uma determinada área de cobertura, é possível determinar com um bom grau de precisão, por meio da triangulação dos sinais dessas estações rádio-base, a localização de um determinado dispositivo móvel. Esse tipo de localização é de grande valia nos trabalhos de investigação dos casos de desaparecimento de pessoas, e pode auxiliar sobremaneira os órgãos do Estado na busca por esses desaparecidos.

Para tornar a utilização das redes de telefonia celular para a localização de desaparecidos algo rotineiro nos trabalhos de investigação, proponho o presente projeto de lei, que dispõe sobre a utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas. Uma vez aprovado, o projeto permitirá às autoridades policiais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário apresentar requerimento para a localização de telefones celulares às operadoras do serviço. Esse trabalho de localização deverá ser efetuado pelas operadoras no prazo máximo de quatro horas ou, nos casos de crianças e adolescentes desaparecidos, em no máximo uma hora.

Acreditamos que essas novas regras serão de grande valia para o aumento da taxa de sucesso na localização de desaparecidos. Assim, com a certeza de que nossa proposição tem grande conveniência e oportunidade, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Antonio Bulhões